



**Universidade  
ESTADUAL DE LONDRINA**

---

**CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM FORMULAÇÃO E GESTÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
UMA ABORDAGEM JURÍDICA**

**Maristela Cristina de Oliveira  
Marlon Marques de Sá**

**Londrina  
2008**

**Maristela Cristina de Oliveira  
Marlon Marques de Sá**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL:  
UMA ABORDAGEM JURÍDICA**

Monografia apresentada como  
cumprimento de requisito para a  
conclusão do Curso de Especialização em  
Formulação e Gestão de Políticas  
Públicas.

Orientador: Profº. Ms. Giovanne Henrique  
Bressan Schiavon

**Londrina  
2008**

# **REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: UMA ABORDAGEM JURÍDICA**

Monografia apresentada como cumprimento de requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Formulação e Gestão de Políticas Públicas.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos ao nosso Salvador Jesus Cristo, que nos tem dado forças para vencermos mais esta batalha, aos nossos pais, nosso orientador Prof<sup>o</sup>. Ms. Giovane Henrique Bressan Schiavon e nossos amigos de curso. Todos colaboradores para que este trabalho fosse realizado.

## RESUMO

Este estudo procura demonstrar na área jurídica, os posicionamentos divergentes entre juristas e doutrinadores, com referência a questão de reduzir a maioria penal no Brasil, que hoje é partir de 18 anos de idade. Esta análise foi elaborada através de revisão bibliográfica, em livros, códigos, periódicos, internet e outras literaturas afetas ao tema. Inicialmente fez-se necessário apresentar a evolução histórica da imputação penal na legislação brasileira, até os dias de hoje com o Estatuto da Criança e do Adolescente. No decorrer do trabalho, constata-se que na esfera constitucional a polêmica reside na possibilidade ou não da redução da maioria penal, por tratar-se de matéria imutável, as chamadas “cláusulas pétreas”, percebe-se não haver consenso na questão da viabilidade jurídica – constitucional do tema. Em que, constitucionalistas e juristas renomados como Dalmo Dallari e Ives Gandra, se posicionam pela inconstitucionalidade de reduzir a maioria penal, por ser cláusula pétrea da Constituição. Então, finalmente, pode-se considerar que, ao invés de continuar as discussões sobre a redução da maioria penal, e de se tentar uma Emenda Constitucional, correndo o risco do Supremo Tribunal Federal considerá-la inconstitucional por ser cláusula pétrea, poder-se-ia abraçar e adotar a medida, como tentativa de corroborar na contenção da criminalidade juvenil, a alteração da lei ordinária (ECA), com referência ao tempo de internação, que poderia ser maior, para os atos infracionais, equiparados a crimes hediondos. Caberia, contudo, também argumentar acerca de realização de plebiscito ou referendo, colocando em discussão à sociedade, propostas de alteração do tempo de internação de menores infratores que cometem crimes hediondos, desta forma poderia ser abrandado o sentimento de impunidade que impera na atualidade envolvendo menores infratores. Percebe-se também que, para conter a criminalidade juvenil, é necessário combater as causas, sendo um problema social, envolvendo a cobrança da sociedade, perante a responsabilidade do Estado em implantar e manter políticas públicas voltadas para os menores carentes e sua família.

**PALAVRAS-CHAVE:** imputabilidade penal - redução da maioria penal – direito constitucional.

## **ABSTRACT**

This study it looks for to demonstrate, in the legal area, the question of the reduction of the criminal majority, that today is to leave of 18 years of age. This analysis was elaborated through bibliographical revision and other literatures you affect to the subject. Initially the historical evolution was dealt with the criminal imputation in the Brazilian legislation, until the present with the Statute of the Child and the Adolescent. In the present time, the legal questionings of the reduction of the criminal majority are divergent between the some pursuings, that is, between lawyers, promoters and judges. In the constitutional sphere the controversy inhabits in the possibility or not of the reduction of the criminal majority for being about invariant substance, the calls "stony clauses". Ahead of what it was visualized, for some publicists, exactly that it was stony clause, it would have possibility of the double constitutional revision for its alteration, others support position contrary. It would fit, however, to only argue concerning accomplishment of plebiscite or countersignature, placing at the hands of the society the solution for this subject. Finally, it was considered that, instead of continuing the quarrels on the reduction of the criminal majority before the a society, and of if trying a Constitutional Emendation, running the risk of the Supreme Federal Court to consider it unconstitutional for being stony clause, it could be hugged and to adopt the measure, as attempt to help in the containment of youthful crime, the alteration of the usual law (ECA), regarding to the internment time, that could be bigger, depending on the gravity of the delict, in such a way would be softened the impunity feeling that reigns in the present time involving lesser in hideous crimes.

WORDS - KEY: criminal imputability - reduction of the criminal majority – constitutional righth.

## LISTA DE SIGLAS

- ECA** - Estatuto da Criança e do Adolescente.
- FEBEM** - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor.
- PEC** - Projeto de Emenda constitucional.
- USP** - Universidade do Estado de São Paulo.
- DEM-GO** - Democratas Partido Político Brasileiro – Goiás.
- CONANDA** - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL</b> .....	11
<b>1.1 BRASIL IMPÉRIO</b> .....	11
<b>1.2 BRASIL REPÚBLICA</b> .....	12
<b>1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988</b> .....	15
<b>1.4 ESTATUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	16
<b>1.4.1 ATO INFRACIONAL</b> .....	16
<b>1.4.2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS</b> .....	17
<b>2 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL</b> .....	19
<b>2.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b> .....	19
<b>2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL</b> .....	24
<b>3 CLÁUSULAS PÉTREAS</b> .....	30
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	34



## INTRODUÇÃO

O tema redução da maioria penal no Brasil envolve vários segmentos da sociedade, desde os sociais, jurídico e político, sendo que o último não é produtor da sociedade, principalmente com relação a políticas públicas voltadas aos menores e a família destes. Nosso sistema penitenciário também não se situa entre os melhores do mundo. A superlotação nos presídios e as precárias situações destes, dificulta a situação para a discussão da redução da maioria penal. Mas apesar disso, uma boa parte da população almeja esta redução, acreditando ser uma das medidas a ser instituída para conter a criminalidade.

Este trabalho irá se ater na questão jurídica do tema, que é também de amplitude polêmica. Juristas e doutrinadores do direito divergem sobre a possibilidade da redução, e também sobre os resultados que seriam alcançados.

No primeiro capítulo o estudo demonstra a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil, com referência aos menores infratores na legislação brasileira, fazendo um panorama do tratamento que era dado ao delinqüente juvenil no império, bem como os avanços e mudanças no decorrer da história até os nossos dias com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Já no segundo capítulo, apresenta-se os argumentos contra e a favor da redução da maioria penal, por vezes fatídicos e demagógicos. O presente trabalho trará o esboço jurídico do tema, e dará ao leitor uma visão global dos dois lados, uma vez que os que são contra ou mesmo a favor da redução, se posicionam em suas teses com tenacidade.

Finalmente, no capítulo seguinte, far-se-á necessário estudar a questão da redução da maioria penal de forma técnico-jurídica, principalmente na viabilidade perante a Constituição Federal, uma vez que há entendimento de que a imputabilidade penal é considerada cláusula pétrea, citada na Carta Magna no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, sendo assim impossível de ser modificada. Contudo, outros defendem a redução e não vêem obstáculos legais para isto.

Além dos vários posicionamentos, a votação de uma emenda constitucional para a redução da maioria penal em trâmite no Congresso Nacional acelerará uma polêmica acerca do tema, onde, segundo alguns juristas, o Supremo Tribunal Federal não poderia anuir favoravelmente à redução, tendo em vista ser a imputabilidade penal considerada cláusula pétrea.

Este trabalho será realizado por pesquisa bibliográfica baseada em estudo sistematizado em material publicado em livros, revistas especializadas, artigos, monografias, teses e publicações afetas.

A intenção deste estudo é levar o leitor a reflexão do tema, referente a questão jurídica da problemática de reduzir a maioria penal no Brasil, tendo em vista, as dificuldades jurídicas abordadas no decorrer deste trabalho.

## **1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

A preocupação com os Direitos da Criança e do adolescente no Brasil chega no seu ápice somente no final do século passado, mais precisamente no dia 13 de julho de 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Num estudo cronológico e histórico, contudo, demonstra-se que o indivíduo considerado “menor” era tratado de forma diferente, dependendo da época e da tradição.

O adolescente sempre teve seu espaço cerceado pelo poder público, seja para apresentar suas idéias, seja para conseguir espaço na cultura, política e educação. Do mesmo modo, o tratamento para com o indivíduo considerado menor, e que praticasse algum fato definido como crime, foi passando por várias transformações desde o Brasil Império até a atual República democrática.

### **1.1 BRASIL IMPÉRIO**

As primeiras leis destinadas à infância e juventude no início do século XIX, tratavam apenas dos casos de crianças órfãs e abandonadas, as quais eram colocadas em instituições denominadas Casas dos Expostos e, segundo a tradição da época, os enjeitados eram colocados nestes órgãos através de uma roleta, onde os responsáveis pelo abandono não eram identificados. A partir desse momento, as crianças eram protegidas e preparadas para adoção.

A partir da Independência do Brasil, o tema toma corpo na primeira lei penal do Império, o Código Criminal de 1830.

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitiva foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos... ( RIZZINI, 2002 p. 9 ).

O artigo 10 do referido Código estabelecia responsabilidade penal para o maior de 14 anos, nos seguintes termos:

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (Lei de 16 de dezembro de 1830) (RIZZINI, 2002, p. 11).

Pode-se observar que não havia uma preocupação com a educação do jovem, mas sim com sua punição e internamento nas instituições de correção. Outra característica que marcava essas instituições, era sua ligação com o clero da época. Eram abrigos, na maioria das vezes, administrados pela Igreja em convênio com o governo imperial.

A imputabilidade penal no império não obedecia a uma legislação própria, mas algumas normas demonstravam que a menoridade e a punição caminhavam juntas, inclusive no tratamento com os escravos da época:

Interessante é que a primeira referência aparece na forma de um Aviso (N.190), em 1852, através do qual o Ministério dos Negócios da Justiça do Rio de Janeiro declara ao Presidente da Província de São Paulo, em resposta a uma solicitação sua, que as disposições do Código Criminal são “também aplicáveis aos escravos menores (RIZZINI, 2002, p. 14).

Como visto, as preocupações com os menores no Brasil Império, ficaram restritas com a criança órfã, enjeitada, exposta e delinqüente, que motivaram a legislação promulgada no período. O próximo período denotará maior importância na história da proteção e da assistência à infância e juventude em nosso país.

## **1.2 BRASIL REPÚBLICA**

No início da República a tônica dos discursos era voltada principalmente à defesa incondicional da criança. Contudo, este pensamento oscila no decorrer dos anos entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa mesma criança:

O ‘problema da criança’ adquire uma certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade (RIZZINI, 2002, p.19).

Alguns projetos da época já apresentavam em sua essência a formação de instituições destinadas a cuidar da educação e da reforma dos menores sob a tutela exclusiva dos Estado. Além disso, a família também era responsabilizada pelo menor que praticasse atos considerados ilícitos, podendo inclusive, perderem o pátrio poder.

A imputabilidade penal residia na idade de 14 anos e o Estado promoveu a criação de tribunais e juizes especializados nos assuntos concernentes a menoridade.

O Código de Menores de 1927 traçava em seus artigos um pensamento mais assistencialista, contudo, a infância pobre, caracterizada como “abandonada” e “delinqüente”, foi nitidamente criminalizada neste período:

Podemos afirmar que a legislação produzida nas primeiras décadas do século XX respondia aos temores abertamente propagados em relação ao aumento da criminalidade [...] arquitetou-se um intrincado sistema de proteção e assistência, através do qual, qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, estava sujeita a ser enquadrada no raio de ação da Justiça e da Assistência.

Na era Vargas, o reconhecimento da situação da criança e do adolescente como um problema social é explicitado nos discursos e nas leis, como consequência da pobreza da população. Esse reconhecimento veio explícito na Carta Magna de 1937 em seu artigo 127, no qual se lê:

[...] a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.

Portanto, neste período e nos anos subseqüentes a legislação buscou criar meios assistencialistas para o problema dos infrações praticadas por menores e de sua proteção. Segundo alguns, a criança era um dos elementos mais disputados pelo comunismo, para desorganizar a sociedade atual, isto é, crianças e adolescentes bem “orientados” poderiam ser armas eficazes na ideologia de determinados grupos.

A responsabilidade social do Estado para com a infância e juventude foi um dos motivos adotados para a prorrogação da idade criminal para 18 anos. Houve a criação de

diversos órgãos nacionais com representações estaduais e municipais de amparo social aos menores desvalidos.

Nos anos 50 e 60 a grande influência internacional com a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, ratificada pelo Governo Brasileiro, trouxe ao cenário nacional acalorada discussão acerca dos direitos fundamentais, não só da criança e do adolescente, mas para o cidadão em termos gerais, inclusive quanto à exploração do trabalho infantil.

A fase do governo militar, durante os anos 60, foi um período de estagnação às medidas sugeridas no período anterior, principalmente pela repressão aplacável, na chamada Política de Segurança Nacional. A questão do menor fora elevada à categoria de “problema de Segurança Nacional”.

Juridicamente dizendo, com o advento do golpe militar, o processo de reformulação do Código de Menores foi interrompido, voltando ao cenário político-social somente nos anos 70, sendo promulgado no ano de 1979, com a denominação de Lei 6.697/79, aprovada em 10 de outubro e introduzido com as seguintes disposições preliminares: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores”:

O inciso I do artigo primeiro do referido Código determina de forma implícita que a imputabilidade penal inicia aos 18 anos, quando dispõe que a Lei disporá sobre a assistência, proteção e vigilância de menores “até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular”.

Passada a tribulada fase do governo militar com a abertura política a partir de 1982, o Brasil começava a refletir sobre os problemas relacionados com os menores, principalmente os conhecidos “meninos de rua”:

A época era propícia para mobilizações populares, após vinte anos de silêncio. Em relação à criança, a mais marcante das manifestações foi a concretização de um movimento nacional que passou a simbolizar a causa no país – o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (RIZZINI, 2002, p. 75).

Com a presença marcante de pessoas engajadas neste movimento, tanto na

área jurídica, social e política, o Código de Menores estava com os dias contados e na segunda metade dos anos floresceu a idéia da criação de um estatuto considerado revolucionário por alguns e, certamente digno de atenção por muitos: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

Contudo, o ECA teve sua semente lançada no texto da Carta Magna de 1988, uma vez que somente com a democracia, poder-se-ia vislumbrar atitudes e mudanças como as que ocorreram.

### **1.3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A denominação “Constituição cidadã” nasceu junto com as medidas tomadas pelos deputados federais constituintes quando transformaram uma constituição voltada aos interesses do Estado, em uma Carta, cujas questões concernentes à defesa dos direitos humanos de todos os cidadãos, foram largamente discutidas e aprovadas, inclusive a decisão de se manter a imputabilidade penal acima dos 18 anos de idade.

O artigo 227, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, estatuída pelas Nações Unidas, culminou na elaboração de uma nova lei (ECA) que versava sobre os direitos universais da pessoa humana:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, a atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente, somente foi possível com a Carta Magna de 1988, garantindo a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, ratificando acordos internacionais, conforme artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal.

## **1.4 ESTATUTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Considerada uma legislação atual e reconhecida internacionalmente pelos órgãos de proteção à criança, o ECA tem 17 anos em vigência e durante os 10 primeiros anos já apresentava algumas dificuldades para sua implantação, ainda verificadas na atualidade.

Os aspectos principais de dificuldade na implantação dos Conselhos Tutelares residiam principalmente no despreparo dos conselheiros e nas precárias condições de trabalho. Os fatos definidos como crime, praticados por menores, estavam sempre ligados ao ECA, o que inculca na população que a legislação era punitiva e os conselheiros serviam para amedrontar as crianças.

Além das dificuldades de estrutura, o ECA era interpretado equivocadamente, inclusive pelo Poder Judiciário, e seu texto exclusivamente social, demonstravam a total ausência do poder público em assumir sua responsabilidade frente às políticas voltadas para este segmento social.

### **1.4.1 ATO INFRACIONAL**

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, são atos infracionais aquelas condutas descritas como crime ou contravenção penal.

Entretanto, por ser inimputável, o menor de 18 anos não comete crime, mas ato infracional equiparado a crime. Por exemplo, se um menor extrai dinheiro de uma bolsa de terceiros sem que seja notado comete ato infracional equiparado a furto e não o crime de furto.

Tanto a criança como o adolescente são aptos a praticar ações que estão em desacordo com a lei, no entanto, terão tratamento legal diferenciado, pois como dispõe o artigo 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no artigo 101”, que são medidas específicas de proteção. A aplicação dessas medidas se dará por meio do



Conselho Tutelar.

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. É certo que a diferença entre ato infracional e crime não diz respeito somente à nomenclatura ou conseqüências jurídicas. As medidas sócio-educativas e as sanções penais jamais se confundem, pois aquelas possuem caráter sócio-pedagógico ao passo que as segundas destinam-se à prevenção, punição e a ressocialização.

Não se constitui em uma conduta delituosa o ato infracional, pois inexistem nas ações ou omissões infracionais um daqueles elementos constitutivos do fato punível – qual seja a culpabilidade.

A culpabilidade não se encontra regularmente no ato infracional justamente em razão da ausência de imputabilidade, ou seja, o elemento constitutivo que representa a capacidade psíquica para validar a prática da conduta delituosa. Isso porque a Constituição Federal alinhou-se à diretriz internacional dos Direitos Humanos e consignou a idade de maioridade penal em 18 anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente englobou em um único dispositivo a prática de crime ou de contravenção penal, praticado por criança ou adolescente:

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único: Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (Estatuto da Criança e do Adolescente, p. 36).

#### **1.4.2 MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

Em resposta a um ato infracional praticado por menor de 18 anos, o Estado se manifesta por meio das medidas sócio-educativas, cuja natureza jurídica é impositiva, sancionatória e retributiva.

A aplicação da medida sócio-educativa, tem como objetivo inibir a reincidência entre os menores infratores, e sua finalidade é pedagógica-educativa. Estão elas elencadas no art. 112 do ECA., sendo: desde a advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional, o regime de semiliberdade, a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

No momento de sua aplicação não cabe ao infrator escolher ou aceitar a medida determinada, daí dizer que tem caráter impositivo. Têm, ainda, finalidade sancionatória, uma vez que quebrada a regra de convivência por meio de ação ou omissão do menor, ele responderá por seus atos, claro que não de forma tão rigorosa como respondem os penalmente imputáveis, mas na proporção de sua atitude, sendo-lhe aplicada a medida cabível e necessária.

Foi necessário este breve relato na história envolvendo a imputabilidade penal relacionada aos menores infratores, para chegar a discussão atual da redução da maioria penal, adiante analisada juridicamente.

## **2 ENFOQUE JURÍDICO COM RELAÇÃO À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

### **2.1 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

O tema redução da maioridade penal, além de intrigante, trás em sua essência mais do que uma simples discussão acerca de crimes, adolescentes, vítimas, sociedade. Além de se questionar nossas instituições, muitas à beira da catástrofe no que diz respeito ao estado de direito, faz-se prioridade o pensamento acerca do que queremos para as gerações vindouras: um mundo de instituições penalizadoras ou ressocializadoras, ou ainda uma geração de jovens descompromissados com a moral e a vida em sociedade.

Alguns aspectos acerca do tema foram amplamente discutidos pelos juristas brasileiros. A questão suscitada em primeiro plano reside na legislação pátria, tanto no Código Penal Brasileiro, como na atual Constituição Federal. A imputabilidade penal determinada pela nossa Carta Magna demonstra que o legislador de 1988 seguiu os caminhos e as políticas criminais adotadas pelo legislador infraconstitucional, ou seja, somente o maior de 18 anos pode ser processado criminalmente. A legislação penal considera a pessoa com idade superior a 18 anos apta a responder por seu atos ilícitos, recebendo pena determinada no preceito secundário da norma.

Vários são os crimes bárbaros que assolam a sociedade brasileira e a cada dia a cobertura brilhante da mídia leva aos lares brasileiros dezenas de tristes acontecimentos, não raro cometidos por pessoas com idade abaixo dos 18 anos, ou seja, inimputáveis. Diante de fatos alarmantes ditados pelos meios de comunicação, a sociedade clama por mais justiça e alguns estudiosos do direito, de aclamada notoriedade jurídica, defendem teses de que a redução da maioridade penal seria um meio de coibir a prática desses crimes tão cruéis:

Infelizmente, a idéia de redução da maioridade penal conta com o apoio de grande parte da sociedade, seja por desconhecimento da lei e dos mecanismos de recuperação dos jovens infratores, seja pelo fato da mídia divulgar sempre a prática da infração e quase nunca divulgar os índices de recuperação dos adolescentes infratores submetidos às medidas sócio-

educativas de meio aberto. Noticiar que um adulto cometeu um crime não chama tanta atenção do que publicar que um adolescente de 15 anos praticou um ato infracional (ZAMORA. [capturado 2007 out 30]. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>).

Projetos de Lei são criados com o intuito de reduzir a maioria penal, geralmente restringem a idade para os 16 anos, fazendo comparativos com a idade facultativa para o sufrágio.

Há Projetos de Lei tendentes a alterar artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente com finalidade de aumentar o tempo de internação do menor infrator, que hoje estabelece que o adolescente pode ficar internado no máximo por 3 anos:

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2003

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para determinar aumento do período de internação, nos casos de ato infracional de estupro ou crimes contra a vida. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 121-A. O período máximo de internação será de três anos.

*Parágrafo único.* Nos casos de ato infracional correspondente ao crime de estupro ou crimes contra a vida, cometido por motivo fútil ou torpe, ou com emprego de meio insidioso ou cruel, o período de internação será de três a seis anos.

Art. 2º Revoga-se o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Senador VALMIR AMARAL - PMDB – DF . [capturado em 2007 out 15]. Disponível em: [www.valmiramaral.com.br/pl468\\_03.htm](http://www.valmiramaral.com.br/pl468_03.htm)).

Como justificativa para o presente Projeto de Lei, o legislador relata que:

Temos assistido na mídia casos de adolescentes muito violentos, que recebem como medida sócio-educativa a internação, por período ínfimo em relação à gravidade de suas condutas danosas, criando no seu meio uma cultura de impunidade e, na sociedade, uma descrença na segurança pública.

O Brasil está estupefocado com as últimas notícias sobre o assassinato do jovem casal de namorados, Liana Friedenbach e Felipe Caffé, em Embu, no Estado de São Paulo. A participação de um menor nesse crime deixa a sociedade mais chocada, tendo em vista a sua inimizabilidade penal e os requintes de frieza e crueldade com que o delito foi cometido. É imprescindível que a lei amplie o limite de internação, quando o adolescente cometer ato infracional de estupro ou homicídio doloso, por motivo fútil ou torpe, ou com emprego de meio insidioso ou cruel. Tais fatos são naturalmente hediondos, sejam cometidos por adolescente ou adulto, ferindo todos da sociedade nos seus sentimentos de solidariedade e respeito à dignidade da pessoa humana e vida (Senador VALMIR AMARAL - PMDB – DF . [capturado em 2007 out 15] Disponível em: [www.valmiramaral.com.br/pl468\\_03.html](http://www.valmiramaral.com.br/pl468_03.html)).

Portanto, o legislador se preocupa com a questão da redução da maioria penal ou uma penalização maior ao menor infrator, como se fosse o calcanhar de Aquiles, algo que traria segurança institucional e paz social.

Várias autoridades, como o Desembargador Siro Darlan e o ex-juiz da Vara da Infância, Alyrio Cavallieri, este atuou por mais de 20 anos na Vara da Infância, condenam o rebaixamento da maioria penal para 16 anos, para eles o ECA não está sendo aplicado na sua integridade, principalmente com referência as medidas sócio-educativas, como diz Darlan: “ a falta de aplicação da lei, no caso o ECA., aumenta o favorecimento a criminalidade” [capturado em 2008 jan 29]. Disponível em: [www.comunidadessegura.org/?q=pt/node/37699-35k](http://www.comunidadessegura.org/?q=pt/node/37699-35k). Defendem como alternativa à redução dos números de infrações praticados pelos menores infratores a profissionalização dos jovens.

Estes posicionamentos em defesa da legislação atual (ECA), ser uma legislação considerada exemplar e avançada, e a falha, é que não foi aplicada até hoje na sua íntegra, é o argumento de vários autores, entre eles, de José Heitor dos Santos , quando diz no Boletim do IBCCRIM que :

“ O ECA, ao adotar a teoria da proteção integral, que vê a criança e o adolescente (menores) como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando, em consequência, de proteção diferenciada, especializada e integral, não teve por objetivo manter a impunidade de jovens, autores de infrações penais, tanto que criou diversas medidas sócio-educativas que , na realidade, são verdadeiras penas, iguais àquelas aplicadas aos adultos”. [capturado em 2008 jan 29] Disponível em: Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.

Alegando não ser verdadeira a argumentação de muitos, que o ECA não pune, para ele as medidas sócio-educativas, são iguais ou muito semelhantes as punições previstas no Código Penal aos adultos, no caso: a prisão (igual a internação do menor); o regime semi-aberto, semelhante ao regime de semiliberdade aplicado ao menor infrator; prisão albergue ou domiciliar, semelhante a liberdade assistida aplicada ao menor. Segundo José Heitor dos Santos:

“estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as

medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.”

O autor afirma que a alteração da legislação para reduzir a maioria penal não resolverá o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, que além de ser falho, não apresenta qualquer condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento. Diariamente são mostrados pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e, portanto, sentenciar jovens a fazerem parte desta escola do crime não seria a solução mais plausível

A redução da maioria penal, não resolveria o problema da criminalidade, só se iriam colocar indivíduos de tenra idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena.

Juridicamente há de se estabelecer parâmetros entre a questão política voltada aos problemas atuais e oriundos de noticiários policiais e a possibilidade jurídico-legal de se reduzir a maioria penal, ou seja, tornar o menor de 18 anos imputável, capaz de ser penalizado de acordo com nossa legislação criminal.

A primeira hipótese a se considerar encontra-se na previsão legal de que o artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétrea e não pode ser modificada, sequer com emenda, ou seja, não pode desta forma ser questionada.

As análises acerca do tema ultrapassam a seara do direito e enveredam por caminhos de cunho social e ideológico, principalmente para os que defendem a aplicação dos meios de prevenção e de um maior empenho por parte das instituições públicas. A educação é solução aplaudida por inúmeros defensores de uma sociedade menos violenta:

PACHI (1998), Juiz de Direito de São Paulo, defende a continuação da inimputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como soluções para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o poder Público no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes a fim de prevenir a prática infracional. (ZAMORA.

[capturado em 2007 out 30]. Disponível em:  
<http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>).

A defesa de uma sociedade mais justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a predominância do espírito de fraternidade e atuação do poder público nas camadas mais pobres da população, são discursos plausíveis e dignos de reflexão. Várias personalidades apóiam este entendimento, algumas ávidas por mudar o mundo, outras preocupadas com sua notoriedade frente a grande mídia.

Zilda Arns, em entrevista ao Portal Terra relata que:

A construção da paz e a prevenção da violência dependem de como promovemos o desenvolvimento físico, social, mental, espiritual e cognitivo das nossas crianças e adolescentes, dentro do seu contexto familiar e comunitário. Trata-se, portanto, de uma ação intersetorial, realizada de maneira sincronizada em cada comunidade, com a participação das famílias, mesmo que estejam incompletas ou desestruturadas. A prevenção primária da violência inicia-se com a construção de um tecido social saudável e promissor, que começa antes do nascer, com um bom pré-natal, parto de qualidade, aleitamento materno exclusivo até seis meses e o complemento até mais de um ano, vacinação, vigilância nutricional, educação infantil, principalmente propiciando o desenvolvimento e o respeito à fala da criança, o canto, a oração, o brincar, o andar, o jogar; uma educação para a paz e a não-violência (ARNS. [capturado em 2007 nov 02]. Disponível em:  
<http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>).

A aplicação das medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de ressocialização e de punição também é largamente defendida principalmente por cidadãos ligados aos direitos da criança e do adolescente, tanto no Brasil como em outros países. O ECA, legislação considerada exemplo para outros países, abrange a questão educacional, trabalhista, protecionista e ressocializadora do menor e apresenta soluções que, segundo estudos e pesquisas, poderiam reduzir drasticamente os crimes praticados por adolescentes.

## **2.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

A polêmica em torno da redução da maioridade penal não é um tema somente tratado nos dias de hoje, constata-se na história do Brasil que a legislação

pátria não adotou desde o início a imputabilidade penal à partir dos 18 anos de idade, e não utilizava somente o critério biológico, como o é hoje, para aferição desta imputabilidade.

Para a fixação da maioridade penal o Brasil já adotou o critério psicológico, pela capacidade de discernimento do caráter ilícito de sua conduta.

Atualmente o que se tem discutido e apontado pela doutrina é basicamente uma adequação a um critério biopsicológico, em que se unem a idade mínima para imputabilidade penal, com a capacidade de entendimento do ato criminoso, aferidos através de exame competente:

o melhor critério é o biopsicológico, considerando-se que a idade de dezesseis anos é a idade de aquisição facultativa dos direitos políticos, (...) se a mulher casada se emancipa civilmente com o casamento aos dezesseis anos e se projeto de lei visa a que o maior de dezesseis anos possa dirigir veículos, não se compreende que não possa responder pelos atos ilícitos que porventura praticar (BARBOSA, 1992, p. 16).

O autor argumenta que se são dados direitos políticos, garantindo a cidadania, aos maiores de 16 anos de idade, através de critérios biológicos, fica inviável a imputabilidade penal apenas para os maiores de 18 anos, contrapondo-se às regras constitucionais básicas de igualdade.

Para a grande maioria dos autores que se posicionam a favor da redução da maioridade penal, a argumentação é que a Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade ao jovem de 16 anos de idade, principalmente quanto ao direito de voto, mesmo facultativo. Com isto, podem eleger seus representantes políticos, os que irão conduzir e legislar os interesses de toda a nação brasileira. Contudo, não podem ser penalizados por crimes eleitorais se acaso cometam, e somente lhes serão aplicadas medidas de proteção instituídas pelo ECA.

Atribuindo um contra-senso como já disse o filósofo jurista Miguel Reale em 1990,

Determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, (...) Alias não se compreende que possa exercer o direito de voto, quem nos termos da lei vigente, não seria imputável de delito eleitoral (REALE, 1990, p.161).



Há posicionamentos também de que no Código Civil, no seu artigo 5º, parágrafo único, inciso I, é concedida a emancipação aos 16 anos de idade, com a autorização dos pais, declarado em Cartório, atentando para o fato de que o jovem amadurece mais cedo, podendo casar, constituir família, ter responsabilidade da manutenção de um lar e educação e criação dos filhos, inclusive pode ser proprietário de empresa e gerenciá-la .

Com isto, diz o escritor Cláudio da Silva Leiria,

No Brasil os legisladores na esfera penal se valeram do critério biológico, e instituíram que até 18 anos de idade estes não possuem plena capacidade de entendimento para entender o caráter criminoso de atos que praticam. Tal constatação não é cabível no mundo moderno e globalizado em que vivemos (LEIRIA. [capturado em 2007 out 04]. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152.39k>).

Miguel Reale argumenta ainda que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo (LEIRIA. [capturado em 2007 out04]. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152.39k>).

Os profissionais do direito, advogados criminalistas, desembargadores, promotores de justiça, sentem na prática os efeitos da legislação vigente, e muitos se posicionam favoráveis à redução da maioridade penal. Vale ressaltar que estes segmentos da sociedade, têm que ser levados em conta para efeito de estudo e aprofundamento da questão, afinal são profissionais que estão vivenciando a questão da criminalidade juvenil no Brasil.

No ano de 2006 a própria A.M.B. (Associação dos Magistrados Brasileiros), elaboraram uma pesquisa em que foi constatado que a maioria dos juízes entrevistados, cerca de três mil, são favoráveis a redução da maioridade penal:

- 38,2 % foram totalmente favoráveis;
- 22,8 % apenas favoráveis;

- 2,3 % indiferentes;
- 21,1 % contrários;
- 14,5 % totalmente contrários.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, opinião do Desembargador Yussef Cahali,

vem se posicionando a favor da redução, por motivos de política criminal, por uma exigência social, como o foi na extensão do voto aos jovens de 16 anos de idade”. (CARNEIRO. [capturado em 2007 out 04]. Disponível em: [www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234-64k.](http://www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234-64k.))

O Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria, em artigo já citado acima, argumenta com veemência a instituição da redução da maioria penal no Brasil: “o infrator menor não tem temor da aplicação de uma medida sócio-educativa, e que punição insignificante é sinônimo de impunidade”.

Alertando também que o ECA,

não atinge uma das suas finalidades que é a intimidação dos jovens que praticam atos infracionais”, e que, ocorrendo a redução da maioria penal, a legislação poderia prever estabelecimentos diferenciados para cumprimento de pena para infratores entre 16 a 18 anos de idade, não os colocando com os presos de maior periculosidade.

Argumenta ainda:

[...] não ser razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse “petrificar” a idade de 18 anos como o marco inicial, para a imputação penal, assim estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. Assim como a maioria civil foi alterada em razão de avanços sociais e tecnológicos da sociedade, a maioria penal o pode ser.

Posiciona-se favorável à redução da maioria penal, o jurista Guilherme de Souza Nucci, defendendo a possibilidade de Emenda à Constituição Federal para redução da maioria penal:

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos (NUCCI, 2007, p. 294).

No corrente ano foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que visa reduzir de 18 para 16 anos de idade a maioria penal no Brasil, o texto do projeto é de autoria do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO). A PEC foi aprovada nesta fase por 12 votos a 10 contra.

Algumas posições deste projeto referentes à individualização da pena e execução penal:

- somente para jovens entre 16 a 18 anos que cometeram crimes hediondos;
- o menor de idade deve ter pleno conhecimento do ilícito cometido e ser submetido a laudo técnico judicial, para comprovação do conhecimento, para ser submetido ao regime prisional;
- o adolescente deve cumprir pena em local distinto dos presos maiores de 18 anos, além de propor a substituição da pena por medida sócio-educativas, desde que o menor não tenha cometido crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas ou atos de terrorismo.

Entre os estudiosos e doutrinadores do direito que se destacam em defender a redução da maioria penal no Brasil, para 16 anos de idade, encontram-se: Manoel Pedro Pimentel, Diógenes Malacarne, Marcelo Fontes Barbosa, Cláudio da Silva Leiria e Paulo José da Costa Junior, este último Professor de Direito Penal, na USP, e livre-docente da Universidade de Roma, advogado criminalista renomado no Brasil, com mais de cinquenta anos de profissão, autor de quarenta livros na esfera penal, membro da Academia Paulista de Letras, hoje com 82 anos de idade, ainda atuante na área do direito penal.

Segundo Paulo José da Costa Junior, este teria convencido o jurista Nelson Hungria em estabelecer no Código Penal em 1969 a maioria penal em 16 anos de idade, estabelecendo o critério biopsicológico aos maiores de 16 e menores de 18 anos de idade, possibilitando a aplicação de pena, desde que o menor entendesse ou tivesse possibilidade de entendimento do caráter ilícito de sua conduta. Este Código Penal não entrou em vigor, devido às críticas da época,

voltando a imputabilidade penal a partir dos 18 anos de idade, como o era anteriormente no Código Penal de 1940, e que vigora até hoje.

Argumenta que a legislação concedeu uma presunção *juris et de jure*, em mero critério biológico, que não admite prova em contrário, considerando imaturo e incapaz de saber sobre o caráter ilícito de suas condutas, o menor de 18 anos.

O autor menciona as regras relacionadas aos menores de idade em alguns países, comenta que no direito italiano, país em que o autor leciona:

O menor abaixo de 14 anos de idade é inimputável, e entre os quatorze aos dezoito anos, é imputável, desde que tenha capacidade de entendimento e de vontade, mas a pena é sempre diminuída. Existindo um Juízo Especializado, e um direito penal dos menores, aonde a pena privativa de liberdade for inferior há três anos, os menores são beneficiados pela aplicação do perdão judicial ou da pena pecuniária; pela liberdade condicional, ordenada pelo Ministro em qualquer fase da sanção penal; pela reabilitação, e outros benefícios elencados na legislação (COSTA, JR., 2000, p. 109).

Num estudo de direito comparado, o autor cita uma Lei alemã, datada de 1973, que regulamenta as sanções aplicadas a menores infratores, entre 14 a 18 anos, estas penas teriam caráter retributivo e fim educativo. Na Inglaterra, em estudos realizados, houve o surgimento dos pressupostos da maturidade biológica, e constataram a maior precocidade biológica devido ao amadurecimento psicológico pelo qual passou o povo, após a grande guerra, pelos sofrimentos e angústias causados pela guerra.

Afirma ainda que no Brasil não tivemos guerra, mas acredita que chegaríamos a resultados surpreendentes, com o “amadurecimento do jovem que se faz-se sentir em cada geração que se sucede”. E que convive com seus alunos de direito, e nos vários anos de experiências com estes, “evidencia este amadurecimento vertiginoso e progressivo”.

Relembra as condições sociais quando da fixação da imputabilidade penal aos dezoito anos, isto em 1940, pelo Código Penal vigente, eram diferentes das de hoje, e que tudo mudou de forma radical, dando ao jovem de hoje acesso aos meios de comunicação de massa, influências poderosas tanto da televisão, como da

internet, e que o jovem têm conhecimento amplo do mundo.

“Ninguém pode negar que o jovem de 16 a 17 anos de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos” (MIRABETE, 1985, p. 215).

### 3 CLAUSULAS PÉTREAS

Constitucionalmente para alguns juristas, o tema em estudo não pode ser objeto de deliberação por parte do poder legislativo, tendo em vista tratar-se de cláusula pétrea, imutável, tal como os direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna. E que, o art. 227 da Constituição “positivou uma série de direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento e, dentre as garantias desses direitos, há previsão de um tratamento especial das crianças e adolescentes no campo criminal, instituindo legislação especial, preconizado no art. 228 da Constituição Federal de 1988, tratam de matérias que constituem, direitos e garantias fundamentais, e são elas protegidas e imutáveis, por estar instituído no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição.” Argumentação de Dario José Kist, e Angela Molin, no artigo : A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. [ capturado 2008 jan 24]. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) 24.01.2008

Segundo os autores acima o legislador constituinte afirma com isto a Doutrina da Proteção Integral para as crianças e adolescentes, estabelecendo um novo paradigma, que anteriormente era da “ Doutrina da Situação Irregular”, instituído pelo Código de Menores de 1979.

Reafirma o autor Miguel Granato Velásquez, que “ além dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, as crianças e adolescentes foram conferidos outros direitos fundamentais, tal como a inimputabilidade penal , e o direito à convivência familiar e comunitária.” [ capturado 2008 jan 24]. Disponível em: [www.ibccrim.org.br/](http://www.ibccrim.org.br/) citação no artigo supra citado, retirado do Relatório Azul 2005: Garantias e Violações dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Corag, 2005.

Ives Gandra, constitucionalista renomado, em artigo publicado diz que:

A meu ver, todavia, a questão da responsabilização penal do menor é, fundamentalmente, uma garantia constitucional. Estabelecem os arts. 60 § 4º inc. IV e 228 da C.F.:

“Art.60 - .....

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: .....

IV - os direitos e garantias individuais” ;

“Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Sendo, pois, a inimizabilidade antes dos 18 anos um direito e uma garantia individual do menor, não vejo como possa esta disposição da lei suprema ser modificada, pois cláusula imodificável do texto constitucional. (MARTINS. [capturado em 2007 nov 08]. Disponível em: [http://www.juristas.com.br/mod\\_revistas.asp?ic=2527](http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2527)).

Posição contrária e não menos plausível, é de Cláudio da Silva Leiria, dizendo que, mesmo que fosse cláusula pétrea, a imimizabilidade penal aos 18 anos, poderia ser alterada, “pois essa espécie de cláusula não poderia vincular indefinidamente as gerações futuras”, alegando ad argumentadum tantum, no entanto, para isto, caberia discutir a questão com a sociedade através de plebiscito ou referendo. Alguns publicistas renomados como Jorge Reinaldo Vanossi e Jorge Miranda, entre outros, autores estrangeiros, argumentam da possibilidade da dupla revisão constitucional, e com isto, alterar as cláusulas pétreas, mas este estudo não tem a pretensão de adentrar nesta matéria, pela complexidade da questão, havendo divergências jurídicas. No Brasil, o entendimento da maioria dos constitucionalistas é que, a possibilidade da dupla revisão da Constituição seria inviável, e feriria o direito positivo pátrio e, no caso, os princípios da Constituição Federal.

Guilherme de Souza Nucci também discorda com a tese de cláusula pétrea quando diz:

“Não há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Constituição, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de Emenda prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 60, parágrafo 4º, IV. (NUCCI, 2007, p.293).

Para o escritor Carlos Maximiliano

Não há que se falar em cláusula pétrea, deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva sim absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis (MAXIMILIANO, 2000, p. 109).

Todavia, o tema gera discussões e, com a votação da PEC, de autoria do Senador Demóstenes Torres (DEM-GO), vários órgãos e juristas se posicionam a favor da imutabilidade da redução da maioria penal.

Já para o Deputado Federal Flávio Dino (PC do B-MA), a redução da maioria penal é inconstitucional, pois a maioria penal aos 18 anos faz parte

dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, e não pode ser modificada, a exemplo das cláusulas pétreas, e diz “uma interpretação mais ortodoxa da Constituição poderia enxergar direitos e garantias individuais apenas no art. 5º da Constituição, mas existe precedente em que o Supremo deliberou justamente no sentido contrário desta visão, admitindo existência de direitos e garantias individuais em outros artigos” [capturado em 2008 jan. 29]. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – redução da maioria penal é inconstitucional, 16 fev. 2007.

No boletim do IBCCRIM, nº176 julho 2007 Luciana Ramos e Carolina Ferreira, também argumentam que “ a maioria penal aos 18 anos de idade, constitui garantia individual, especificada no art. 228 da Constituição Federal, não pode ser objeto de abolição, senão pelo poder constituinte originário. Já decidiu o STF, no MS-Agr 24667/DF, que “ a potencial inconstitucionalidade de querer promover a redução da maioria fere vários dispositivos constitucionais, ensejando Mandado de Segurança”. [capturado em 2008 jan. 29]. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – redução da maioria penal é inconstitucional, 16 fev. 2007.

#### Segundo notícia de O Estado de São Paulo:

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entrará com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar bloquear a tramitação no Congresso da Proposta de Emenda Constitucional que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, aprovada nesta quinta-feira pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. O instrumento será utilizado com base no entendimento de que a medida é inconstitucional, sob o argumento de que a maioria penal é uma cláusula pétrea da Constituição. A ação tem o apoio da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude e será redigida pelo jurista Dalmo Dallari. “Segundo a Constituição, não pode ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. E não responder criminalmente é direito individual do menor.” Para o jurista, a solução para a criminalidade é conhecida: Acesso dos jovens à educação e trabalho. (Cláusula Pétrea. [capturado em 2007 nov 02]. Disponível em: <http://www.interlegis.gov.br/cidadania/infancia-e-parlamento/conanda-vai-ao-stf-para-barrar-reducao-da-idade-penal>).



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após constatação neste estudo das argumentações dos estudiosos no direito, entre juristas e doutrinadores na matéria constitucional e penal, sobre a redução da maioria penal ser viável ou não juridicamente, constata-se que as divergências continuam no nosso contexto atual, não havendo um consenso.

Os argumentos contrários à redução da maioria penal são devidamente apresentados no presente trabalho através de vários juristas renomados, os quais com incisivas ponderações procuram demonstrar que a redução da imputabilidade penal somente iria infringir a teoria da proteção integral, adotada pela legislação pátria, além de criar maiores problemas com relação ao encarceramento destes adolescentes, tendo em vista a falta de políticas voltadas à individualização e cumprimento de penas no sistema penitenciário brasileiro.

Favoráveis à redução da maioria penal reuniram-se também vários escritores e juristas de reconhecido valor jurídico, os quais sustentam que a mudança iria prevenir a ocorrência de delitos praticados por “menores”, uma vez que imputáveis, estariam inseridos no preceito secundário da norma, ou seja, à punição.

Diante dos relevantes posicionamentos acerca do tema, percebe-se que a discussão culmina num ponto jurídico comum: ser ou não ser cláusula pétrea o dispositivo constitucional sobre a imputabilidade penal. Portanto, as acaloradas discussões nas demais áreas da sociedade não se sustentam sem se desvendar primeiramente a questão jurídica.

Há autores defensores da alteração da lei infraconstitucional ou do aumento das punições no presente Estatuto da Criança e do Adolescente que, para alguns seria a solução jurídica, contudo, ainda não são posicionamentos pacíficos e continuarão a ser discutidos.

O presente trabalho não se prima por trazer a solução para o problema da imputabilidade penal ou da redução da criminalidade, mas buscar a reflexão para o tema dentro de sua possibilidade jurídica, analisando ambos posicionamentos para

futuras considerações.

## REFERÊNCIAS

ARNS Z. Afirma ser contra a redução da maioria penal. [capturado em 2007 nov 02]. Disponível em: <http://www.terra.com.br/jovem/falaserio/2004/08/16/002.htm>

BARBOSA MF. Menoridade penal. RJTJESP, LEX - 138. 1992.

BASTOS CB. Curso de direito constitucional. 19 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998.

CARNEIRO MMM. A redução da menoridade penal na legislação brasileira. Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal: 1997. [capturado em 2007 abr 10] Disponível em: <http://www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234-64k>"[www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234-64k](http://www.revistavirtual.net/index1.asp?qm=p&ed=2&c=234-64k).

CLÁUSULA PÉTREA. Conanda vai ao STF para barrar redução da idade penal. O Estado de São Paulo 09 out 2007. [capturado em 2007 nov 02] Disponível em: <http://www.interlegis.gov.br/cidadania/infancia-e-parlamento/conanda-vai-ao-stf-para-barrar-reducao-da-idade-penal/>.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, Governo do Estado do Paraná, 2007.

COSTA Júnior PJ da. Comentários ao código penal. 6 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2000.

COSTA Júnior PJ da. Curso de direito penal. Parte Geral. 4 ed. v. 1. Atualizada. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977.

DARLAN S., CAVALLIERI, A. Entrevista [capturado em 2008 jan 29]. Disponível em: [www.comunidadessegura.org/?q=pt/node/37699-35k](http://www.comunidadessegura.org/?q=pt/node/37699-35k).

DINO F. Deputado Federal. [capturado em 2008 jan 29]. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – redução da maioria penal é inconstitucional, 16 fev 2007.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ed. Imprensa Oficial do Estado. Curitiba- PR., 2006 fev.

GRECO R. Curso de direito penal. Parte Geral. 6 ed. v. 1. 2ª tiragem. Niterói: Ed. Impetus, 2006.

KIST DJ, MOLIN A. A inconstitucionalidade da redução da maioria penal. [capturado 2008 jan 24]. Disponível na internet em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) 24.01.2008

LEIRIA CS. Redução da maioria penal: por que não? [capturado 2007 out 04]. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=Newa&file=article&sid=152-39K>.

LIBERATTI WD. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARTINS IGS. Cláusulas pétreas e a maioria penal. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. [capturado em 2007 nov 08] Disponível em: [http://www.juristas.com.br/mod\\_revistas.asp?ic=2527](http://www.juristas.com.br/mod_revistas.asp?ic=2527).

MAXIMILIANO C. Código penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MIRABETE JF. Manual de direito penal. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985.

MIRANDA J. Significado e alcance das cláusulas pétreas. Cadernos de direito constitucional e ciência política, nº 10.

MORAES A de. Direito constitucional. 4 ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Ed. Atlas, 1998.

MORAES A de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 4 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004.

NISHIYAMA AM. Questões comentadas de direito constitucional. Exame da OAB. 1 ed. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

NUCCI GS. Manual de direito penal. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 468, DE 2003. [capturado em 2007 out 15]. Disponível em: [www.valmiramamaral.com.br/pl468\\_03.htm-7k](http://www.valmiramamaral.com.br/pl468_03.htm-7k)

RAMOS L e FERREIRA C. [capturado em 2008 jan 29]. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) – redução da maioria penal é inconstitucional, 16 fev 2007.

REALE M. In: Nova Fase do Direito Moderno. São Paulo: Ed. Saraiva, 1990.

RIZZINI I. A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000). 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SANTOS JH dos. [capturado em 2008 jan 29] Disponível em: Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, nº125,p.2, abr. 2003.

TONIN MM. Caderno de direito nº 9. Faculdade de Direito de Curitiba –PR., 2000.

VANESSI JR. Teoria constitucional. Buenos Aires: Depalma, 1975.

VELÁSQUEZ MG. Relatório Azul 2005: Garantias e Violações dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Corag, 2005.

ZAMORA MH. A necessidade de garantir o direito dos jovens frente a proposta de redução da maioria penal. [capturado em 2007 out 30]. Disponível em: <http://www.comciencia.br/200405/noticias/3/direito.htm>